



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Parecer n.º 1/2025

I. A questão colocada

Foi solicitado parecer ao Conselho de Ética, por um juiz jubilado, relativamente à conformidade com o Código de Conduta dos Juizes dos Tribunais Judiciais, adotado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, de 22 de abril de 2024, em cumprimento do disposto no artigo 19.º, § 1.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, de quatro situações concretas da sua vida de relação/comunitária.

As situações narradas reportam-se a convites para participar em eventos da comunidade que integra, participação como membro de honra em eventos promovidos por associações de cariz cultural e dimensão regional, ser membro de confraria laudatória do vinho da sua região e integrante de conselho de curadores de fundação benemérita.

Enunciemo-las:

a) Associações e município da área de naturalidade e residência do juiz, em ocasiões festivas de cariz local, regional ou geral, convidam-no para participar nas respetivas cerimónias comemorativas (participação nas quais não há qualquer interesse público envolvido);

b) Associação cultural da sua terra convida-o para «confrade de honra», para que nessa qualidade participe nos almoços que a confraria organiza anualmente;

c) Uma outra confraria, no âmbito da cultura dos vinhos da região, convidou-o para «membro de honra», à semelhança do que fez com outros «notáveis», de diferentes origens profissionais, visando o prestígio da própria confraria, da região e do vinho que nesta se produz.

d) E um grupo de curadores de fundação benemérita, também de caráter local, da mesma zona, convidou-o para integrar como membro essa curadoria.



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

II. A ética judicial

A ética é do domínio da arte de bem viver em sociedade. Não consiste num sistema de normas de conduta social como o direito ou a moral. Não sendo também um conjunto de proibições.

Para Aristóteles os comportamentos éticos decorrem do valor que denomina de virtude, conexo com o modo equilibrado de viver, considerando a equidade como que a bengala da justiça.¹

Em Kant os seres humanos possuem valor absoluto, visando a ética e a moral justamente esse valor. Instaura uma ética puramente racional do dever, expressando num dos imperativos categóricos a seguinte formulação ética: «age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza»².

Para a corrente utilitarista (Jeremy Bentham ou John Stuart Mill) as ações humanas medem-se pela máxima utilidade e felicidade que proporcionam (uma ação é correta ou incorreta de acordo com a sua tendência a maximizar ou minimizar a felicidade ou a satisfação de preferências (a «utilidade») – o que conta é o maior bem alcançável – a maior soma possível de bem-estar - «trata-se de procurar o maior bem-estar para a maior quantidade de indivíduos.»³

Mais perto de nós, John Rawls, na sua teoria da justiça, considera serem os homens livres, iguais e dotados de razão, centrando-se os valores básicos da convivência humana na igualdade e na liberdade (na cooperação e na equidade, traduzida numa justa igualdade de oportunidades), frisando que não se devem, porém, confundir, os

¹ Aristóteles, *Ética a Nicómaco*, Quetzal Editores., 1138a1, Livro V, Cap. X.

² Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Ed. 70, p. 59.

³ Michel Renaud, 2017, *A evolução histórica da Ética*; In Maria do Céu Patrão Neves (Coord). *Ética. Dos fundamentos às práticas*, Almedina p. 135.



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

princípios da justiça relativos às instituições com os princípios aplicáveis aos indivíduos e à sua ação em circunstâncias determinadas.⁴

A ética vem a ter por função a promoção dos valores comuns aos membros da sociedade. E por isso se diz que agir eticamente é transcender as preocupações subjetivas de cada um, colocando-nos em linha com «o ponto de vista do universo».

Morando por isso a ética em patamar diverso da deontologia, na medida em que esta assenta na ordenação de concretos deveres funcionais, mediante regras prescritivas de agir ou de não agir, para cuja inobservância se prevê uma sanção disciplinar.

Nas sociedades democráticas hodiernas que integramos ou com as quais convivemos e nos comparamos, entende-se que em razão de os poderes que a sociedade politicamente organizada confia aos juízes terem conexão estreita com os valores da justiça, da probidade, da verdade e da liberdade, a conduta destes profissionais – para além dos deveres impostos pela deontologia – devem ser o corolário daqueles valores, por constituírem condição prévia e inarredável para a confiança da comunidade na administração da justiça.⁵

Desse conjunto de valores emergem princípios (éticos) que se vão consensualizando ao nível transnacional⁶, visando nortear a conduta dos

⁴ John Rawls, *Uma Teoria da Justiça*, 1993, Editorial Presença, p. 63.

⁵ Neste sentido se pronuncia p. ex. Jasna Omerjec, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb, membro da Comissão de Veneza, no discurso de abertura do ano judicial no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, no dia 25jan2019.

⁶ Princípios estes que vêm sendo enunciados nos mais diversos fóruns internacionais, a começar pelo Conselho da Europa (designadamente através do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus – órgão consultivo em matéria de independência, imparcialidade e competências dos juízes); e também pelo próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. Resolução do TEDH em matéria de ética judicial, 2021). O mesmo sucedendo em diversas declarações de princípios ou códigos de conduta judicial de vocação universal, como os Princípios de Bangalore, elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, em Viena (Áustria) e Bangalore (Índia), oficialmente aprovados em novembro de 2002 (em Haia, Países Baixos); ou da comunidade de países ibero-americanos (2006), alguns dos quais merecem expressa referência no proêmio do Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais elaborado no âmbito do Conselho Superior da Magistratura. E também no «Compromisso Ético dos Juízes Portugueses», elaborado e aprovado pelos próprios juízes, no Congresso de Vila do Conde, em 2009, sob a égide da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

juízes, dentre os quais se destacam a integridade (que participa da ideia de retidão e honradez), a independência (não obedecer a quaisquer ordens ou instruções), a imparcialidade (dever de objetividade e de neutralidade), a diligência (dever de ser cuidadoso, esforçado e zeloso), a competência (estar atualizado, ser conhecedor e estar apto para realizar a tarefa), a reserva (discrição, temperança e comedimento) e a confidencialidade (guardar segredo), que implica deveres de *facere* e de *non facere*, nomeadamente certas limitações na liberdade de expressão (a qual deve ser compatível com a dignidade das funções e com a lealdade para com o tribunal que integram) e na liberdade de relação (v. g. presença e modo de intervenção nas redes sociais; ou aceitação de honras e vantagens).

O Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, refere logo na sua nota preambular, comungar dos referidos princípios de ética judicial que se deixaram enunciados e que vêm sendo sufragados nos mais diversos fóruns internacionais (desde logo no Conselho da Europa), vocacionados para a fixação mínima de condutas éticas com «repercussão direta e indireta no exercício das funções dos juízes e na perceção deste exercício pelos cidadãos», o qual «exprime, por um lado, a natureza orientadora da sua previsão e, por outro, traduz a dimensão de compromisso agregador, tornando claros os seus traços de *soft law*».⁷

4

III. Apreciação ética das questões colocadas

O consulente é juiz jubilado, daí que devamos começar por assinalar que embora genericamente os deveres de conduta referidos no Código de Conduta lhe sejam aplicáveis, quer por via do disposto no § 2.º do artigo 64.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais⁸, quer por via do artigo 2.º do

⁷ Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/deliberacao-extrato/609-2024-863733939>

⁸ «2. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, direitos especiais e garantias



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Código de Conduta⁹, importará acrescentar que tais deveres se não aplicam, todavia, em igual medida aos juízes e aos juízes jubilados.

Porquanto, não tendo já estes deveres de representação do tribunal nem processos em que intervir, tornam-se inexigíveis os deveres de diligência e de competência. Diminuindo significativamente as limitações à liberdade na vida de relação, cingindo-se estas à reserva, à confidencialidade e à proibição do exercício de outras funções (exceto se autorizadas nos termos gerais), sob pena de vulneração do princípio da proporcionalidade.

Cremos que esta diferenciação é desde logo imposta pelo princípio da igualdade (que postula dever tratar-se de modo igual o que é igual e desigual o que é diferente), sem que isso belisque a equiparação estatutária de caráter genérico. O que logo vemos concretizado, por exemplo, no artigo XI da Resolução do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em matéria de Ética Judicial (2021), aplicável aos juízes daquele tribunal.

5

Antes ainda de nos debruçarmos sobre as concretas questões colocadas pelo consulente, relembramos que como sublinha a nota preambular do Código de Conduta, as suas normas não devem ser rigidamente entendidas, como se de regras se tratassem!¹⁰

Conforme decorre da Constituição e das leis, os juízes são titulares de órgãos de soberania, encarregados pelo povo de administrar a justiça em seu nome. Mas são também pessoas como as outras: têm família (nuclear

correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.»

⁹ «O Código de Conduta dirige-se a todos os juízes dos tribunais judiciais, incluindo os jubilados e os que desempenham funções no âmbito de comissões de serviço», disponível in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/deliberacao-extrato/609-2024-863733939>

¹⁰ Justificando-se anotar a distinção técnica entre regras e princípios: emergindo estes de normas abertas, redigidas em termos intencionalmente amplos, traçando diretrizes e sendo, portanto, programáticas ou otimizadoras; enquanto aquelas, pelo contrário, exigem um cumprimento estrito (de *facere* ou *non facere*) e que, portanto, se cumprem ou se incumprem. Sobre a distinção dogmática entre princípios e regras cf. Manuel Atienza y Juan Ruiz Manero, Sobre principios y reglas. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S.l.], n.º 10, pp. 101-120, nov. 1991. ISSN 2386-4702. Disponible en: <https://doxa.ua.es/article/view/1991-n10-sobre-principios-y-reglas>



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

e alargada), integram-se nas comunidades onde vivem e trabalham e nas de onde são originários, por vezes coincidindo estas circunstâncias e noutras não.

Seguramente não são feitos de pedra rija como as estátuas nem de cristal, que se desfaçam em mil pedaços ao menor descuido. São, antes, de carne e osso, como toda a gente.

Daí que interajam e convivam com outros e participem nas atividades cívicas da(s) comunidade(s) em que se inserem, tornando-se membros de associações de natureza profissional, cultural, desportiva, lúdica, etc., e integrando até os seus órgãos, assegurando a Constituição essa liberdade - artigos 46.º, § 1.º e 48.º, § 1.º (desde que tal não vulnere os deveres estatutários e de reta conduta, aos quais sabem estar vinculados).

«Na verdade, é indubitável, e por isso decorre das referências internacionais citadas, que o dever de reserva dos juízes se lhes impõe não apenas nos procedimentos relativos ao julgamento dos casos que lhes estão distribuídos, como ainda nas relações que, por causa deles, têm de ter com a comunicação social e, desta forma, interferindo ainda na sua vida privada de relação e na de participação cívica. No atual mundo tecnológico e global o juiz é, cada vez mais, “ator social e ator político de primeira grandeza”.¹¹ Por isso não é, nem deve ser, um cidadão asséptico, uma espécie de sacerdote que não sai da sacristia, nem deve ter uma vida monacal, alheada das mudanças que fazem avançar o mundo. Pelo contrário, só estando bem integrado na comunidade, atento à realidade que o rodeia e tendo participação cívica ativa, poderá bem desempenhar o seu múnus. O que sumamente se lhe exige, para ser legítimo credor da

¹¹ Paulo Castro Rangel, *Repensar o Poder Judicial — Fundamentos e Fragmentos*, 2001, Universidade Católica Editora, p. 174.



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

confiança pública, é uma reputação isenta de mácula e tributária de um irrepreensível conceito público.»¹²

O dever genérico de abstenção (dos juízes), relativamente a vantagens ou ofertas de bens ou serviços, de qualquer valor, ou de aceitar convites para espetáculos ou outros eventos sociais, culturais ou desportivos, oferecidos a qualquer título, por pessoas singulares ou coletivas, que possam condicionar a objetividade, a imparcialidade ou a integridade do exercício das suas funções (exceto se tais convites ou benefícios similares estiverem relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários ou outros eventos análogos, quando subsista interesse público relevante na participação, nomeadamente, em razão de representação oficial que importe assegurar) contido no artigo 5.º, § 3.º e 4.º do Código de Conduta, tem por fito exemplificar condutas suscetíveis de colocar a integridade do juiz e a imagem da justiça sob stress.

7

Mas caberá em cada caso aferi-las em razão das circunstâncias concretas, de acordo com o critério enunciado na norma do artigo 3.º do Código de Conduta, segundo o qual as condutas serão havidas como incorretas quando, aos olhos de um cidadão/observador razoável, justo e medianamente informado, aparentem um favorecimento pessoal indevido, desse modo suscetível de afetar a confiança dos cidadãos na integridade judicial.

Sendo este mesmo prudente critério que encontramos alinhado nas Cartas de Princípios ou Códigos de Conduta Judicial do mundo, os quais gizam justamente traçar a linha de demarcação da conduta correta face à incorreta. Como sucede por exemplo no «valor 3.º» e no «valor 4.º» dos Princípios de Bangalore Sobre a Conduta Judicial; ou no artigo 54.º do Código Ibero-americano de Conduta Judicial; ou nos artigos 22.º, 24.º e

¹² J, F. Moreira das Neves e Rui F. Reis, Do dever de reserva dos juízes; 2009, Julgar n.º 7, 2009, p. 73 ss.



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

28.º do Código Ético do CGPJ – Espanha; e em muitos outros que a literatura sobre o tema proporciona.

O Compromisso Ético dos Juízes Portugueses, elaborado e aprovado pelos próprios juízes, no Congresso de Vila do Conde, em 2009, sob a égide da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, a propósito da integridade judicial ilustra no seu princípio 4.º, que: «a participação em atividades cívicas externas às funções do juiz, mesmo que não haja objetivamente risco para a sua imparcialidade, é rejeitada em todos os casos em que seja razoavelmente de prever que implica sujeição a apreciações públicas vexatórias e pouco dignificantes.» Exemplificando o que poderá considerar-se desalinhado do citado padrão de exigência: a participação de juízes «em órgãos associativos ligados aos desportos profissionais, onde, por via do seu contexto emocional específico e pelo tipo de linguagem utilizada e controvérsias que aí se desenvolvem, facilmente o juiz se sujeita a referências desprestigiantes e é conotado com situações pouco transparentes.»

8

Feito este enquadramento geral dos valores e princípios mais relevantes, para aferir do ponto de vista ético, as condutas que vêm questionadas, volvamos às mesmas.

Logo constatamos que todas apelam, por igual, aos princípios éticos da integridade judicial e ao dever de reserva dos juízes, devendo aferir-se a correção da aceitação de cada um dos convites feitos ao juiz jubilado, segundo o critério enunciado no Código de Conduta.

Afigurando-se-nos que:

(1) participar em eventos e cerimónias comemorativas, por ocasião das festividades (festas de verão, de natal ou outras do mesmo jaez), a convite de associações do seu concelho de residência ou da respetiva Câmara Municipal;



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

(2) integrar associação de cariz cultural da sua terra, e participar como confrade de honra nos almoços de confraternização que anualmente aquela organiza;

(3) integrar (como membro voluntário ou de honra) confraria laudatória do vinho da sua região; ou,

(4) integrar como membro o conselho de curadores de fundação benemérita da sua terra;

de modo algum se poderá considerar, aos olhos de um cidadão/observador razoável, justo e medianamente informado, que as mesmas possam constituir favorecimento pessoal indevido ou que tal possa afetar a confiança pública na justiça, nos tribunais e nos juízes.

Cremos que, antes pelo contrário, tal participação, a mais de decerto honrar as instituições convidantes e as respetivas comunidades (razão da formulação dos convites), honrará também, naturalmente, o próprio juiz, por ter sido considerado digno deles. E, indiretamente embora, honrará e prestigiará também as instituições da justiça, sem gerar, portanto, nenhuma espécie de prejuízo para a confiança na justiça ou para a imagem pública das suas instituições.

IV. Parecer

1. É parecer deste Conselho que:

a) a participação de um juiz jubilado em eventos e cerimónias comemorativas, por ocasião das festividades (de verão, de natal ou outras do mesmo jaez), a convite de associações do seu concelho de residência ou da Câmara Municipal do mesmo concelho;

b) a integração como confrade de honra de associação de cariz cultural da sua terra, e nessa condição, participar nos almoços que anualmente aquela organiza;



CONSELHO DE ÉTICA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

c) a participação como membro voluntário ou de honra, de confraria laudatória do vinho da sua região;

d) e a integração como membro do conselho de curadores de Fundação benemérita da sua terra;

não vulnera os princípios éticos a que os juízes jubilados estão adstritos.

*

* *

- Notifique-se ao consulente.
- Publicite-se nos termos regulamentares.

Lisboa, dia 23 de abril de 2025

O Presidente do Conselho de Ética

José Eduardo
Sapateiro

Assinado de forma digital por José
Eduardo Sapateiro
Dados: 2025.05.03 17:08:55 +01'00'

[José Eduardo Miranda Santos Sapateiro]